



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 727-13.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.024
(13.06.2014)

REPRESENTAÇÃO Nº 727-13.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: AUGUSTO DE JESUS SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO: Ricardo Russell Brândão Cavalcanti.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes.

Ementa.


REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES DE CAMPANHA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Considerando que a doação realizada encontra-se dentro do limite previsto no art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97, julga-se improcedente o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e ilicitude da prova e, no mérito, por idêntica votação, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente-Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de junho do ano de 2014.


DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Presidente e Relator.


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº-727-13.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Augusto de Jesus Silva por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadástrs da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Apesar de notificado, o representado não apresentou defesa. No ato de notificação, o réu alegou, perante o oficial de justiça, que não teria efetuado qualquer doação à campanha do candidato a deputado estadual João José Pereira Filho, no pleito de 2010 (certidão de fls. 143-verso).

Em manifestação de fls. 158/159, o Ministério Público requereu a designação da Defensoria Pública da União para atuar no feito, bem como o depoimento pessoal do representado, o que foi deferido.

Contestação apresentada pela DPU às fls. 164 a 171, onde alega, preliminarmente, a presença da decadência e da nulidade da prova que instrui a inicial. No mérito, afirma não ter ocorrido violação à legislação eleitoral, uma vez que a doação observou o que dispõe o § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que o réu apenas ofereceu seus serviços de motorista.

Sustenta também que, mesmo que se entenda que ele ofereceu o veículo, ainda seria uma doação estimável que guarda sintonia com o comando legal acima mencionando.

Pede, assim, a improcedência do pedido.

Foi realizada audiência para a colheita do depoimento do representado, consoante se vê às fls. 110/111.

Em razão das declarações prestadas em juízo, o Ministério Público requereu que fosse oficiada a Prefeitura do Município de Junqueiro para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 727-13.2011.6.02.0000, Classe 42.

informasse os vencimentos percebidos pelo servidor representado, durante o ano de 2009.

Deferida a diligência, a Prefeitura informou que o réu é funcionário concursado da prefeitura desde 20 de julho de 1998, exercendo a função de motorista, e que, no ano de 2009, percebeu remuneração mensal no valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 322/323).

Tendo em vista a informação prestada, o Ministério Público considera que a doação estimável no valor de R\$300,00 (trezentos reais) é lícita, porquanto a renda comprovada autoriza a quantia doada. Assim, requer que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 727-13.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Sra. Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Augusto de Jesus Silva, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Preliminar de Decadência.

Sustenta o representado que a presente ação teria sido ajuizada fora do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo, assim, ser extinta, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A alegação, todavia, não deve prosperar, pois tendo em vista que a diplomação dos eleitos na eleição de 2010 ocorreu em 16 de dezembro de 2010, o prazo final para propositura desta representação foi 13 de junho de 2011, data em que foi protocolizada neste Tribunal, conforme se observa às fls. 02. Portanto, verifica-se que o prazo de cento e oitenta dias foi devidamente respeitado.

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência.

É como voto.

Nulidade do Documento que Lastreia a Inicial.

Alega-se também que o feito padece de nulidade absoluta, uma vez que instruído com documento sigiloso obtido ilegalmente. Salaria que o único documento que lastreia a inicial foi requisitado diretamente da Receita Federal, sem autorização judicial.

Ressalte-se, entretanto, que o documento é legal e foi produzido em colaboração com a Receita Federal com o objetivo de apurar o cometimento de ilícito eleitoral, mas especificamente com o intuito de averiguar possíveis ofensas aos comandos insculpidos nos art. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que tratam dos limites de doação.

Vale registrar que não há nele qualquer ofensa ao direito à privacidade, uma vez que não houve quebra do sigilo fiscal do réu, mas somente colheita de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 727-13.2011.6.02.0000, Classe 42

informações junto à Receita Federal para averiguar a existência de eventual infração eleitoral.

Não se está a afirmar que o representado praticou um ilícito eleitoral, mas apenas que existe indício de ter sido praticada uma infração de natureza cível-eleitoral. Assim, o documento está apto a autorizar a propositura de representação por ofensa ao limite legal de doação.

A apuração do cometimento, ou não, do ilícito somente se dará com a produção de provas, seja por intermédio da mitigação do sigilo fiscal do representado, com autorização judicial, seja através da apresentação espontânea dos dados referentes ao rendimento do doador no ano anterior ao pleito.

Desse modo, rejeito a alegada nulidade probatória.

É como voto.

Mérito.

Superadas as preliminares, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seu rendimento obtido ano anterior ao da eleição; já em relação às pessoas jurídicas, o limite é de 2% do faturamento bruto, consoante dispõe o art. 81, § 1º, do mesmo diploma legal.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente. No caso de pessoas jurídicas, estas também podem ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Verifica-se dos autos que o representado efetuou doação estimável no valor de R\$300,00 (trezentos reais) a campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. João José Pereira Filho.

No ato de citação, o representado alegou ao oficial de justiça que não teria realizado qualquer doação ao candidato acima mencionado, conforme se observa da certidão de fls. 143-verso. Entretanto, ao ser ouvido em juízo (fls. 110/111), o réu afirmou que *"no período eleitoral do ano de 2010, emprestou um ônibus para Coligação do candidato João José Pereria Filho, veículo que foi utilizado para"*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 727-13.2011.6.02.0000, Classe 42

transportar simpatizantes, filiados outras pessoas para evento realizado na cidade de Maceió", que foi ele quem dirigiu o veículo e que não recebeu pelo serviço prestado.

Apesar do representado ter afirmado que era proprietário do ônibus cedido, ele declarou que não tinha meios de comprovar a propriedade do veículo. Sendo assim, deve a doação em exame ser enquadrada no art. 23, §.1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o limite de doação em 10% dos rendimentos auferidos pela pessoa física no ano anterior ao pleito, e não no § 7º do art. 23.

Ao ser consultada, a Prefeitura de Junqueiro informou que o representado é servidor concursado do município desde 1998, e que, no ano de 2009, percebeu mensalmente um salário mínimo.

Diante dessas informações, é possível concluir que os rendimentos do réu em 2009, incluindo o 13º salário, foi de R\$6.045,00 (seis mil e quarenta e cinco reais), considerando-se que naquele ano o salário mínimo vigente era de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Verifica-se, portanto, que o representado poderia doar até R\$604,50 (seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), uma vez que representa 10% de seus rendimentos auferidos no ano de 2009.

Desta forma, conclui-se que a doação, no valor de R\$300,00, foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Relator substituto

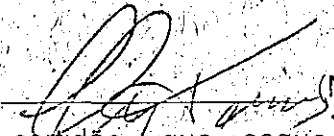


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

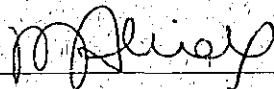
Representação Nº 727-13.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.580/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10024 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 106, em 16/06/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/06/2014.



BIANCA MELLO

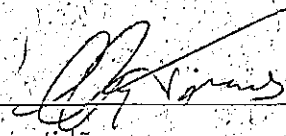


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

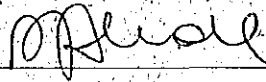
Representação Nº 727-13.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº-11.580/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico, não só que o Acórdão/Resolução de nº 10024 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2014, como também que a referida decisão fora republicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 107, em 17/06/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/06/2014.



BIANCA MELLO



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 727-13.2011.6.02.0000

Prot. 11.580/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/06/2014 (SESSÃO Nº 46/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Célina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO(S) : AUGUSTO DE JESUS SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO : RICARDO RUSSELL BRANDÃO CAVALCANTI

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e ilicitude da prova e, no mérito, por idêntica votação, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.024, de 13/06/2014)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARRÓS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral, SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de junho de 2014.

BIANCA MELLO

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários